



CLASSIFICAÇÃO

65:373(51)
SY(51)(05)

REVISTA

DA

Faculdade Livre de Direito

DA

BAHIA

COPO DE REDACÇÃO

DR. JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS (Redactor Chefe)
DR. SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO DR. AFFONSO CASTRO REBELLO
DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA DR. FIRMINO LOPES DE CASTRO

VOLUME PRIMEIRO

1892

LYTHO-ZINCO-TYPOGRAPHIA LIGUORI & C.
15 - Largo das Princesas - 15

BAHIA

estimulada pelas necessidades da existencia. E de acordo com este conceito está o sabio professor da Universidade de Messina, quando diz que « os direitos são necessidades humanas cuja satisfação é reconhecida legitima pelo poder social e regulada por leis oportunas. (1) »

O direito, como phénomeno historico, é posterior ao homem e a outras creações do homem, pois só quando, n'uma phase relativamente adiantada da evolução biologica, esboçou-se a vida social no seio das aggregações primitivas, só quando foram-se formando os *núcleos*, as *tribus*, os *grupos patriarchaes* e muito mais tarde o *Estado*, é que foram aparecendo como norma os *usos* e *costumes*, depois os *preceitos especiaes* transmittidos de geração em geração e finalmente o *direito escrito*.

Terminando: o direito faz parte dessa infinita e inextricável teia de phénomenos que constituem o universo, e, sendo assim, modifica-se e desenvolve-se em virtude de uma lei universal, sob o influxo das leis geraes que presidem à evolução humana, da qual elle é um simples producto natural.

Bahia, 23 de Julho de 1892.

(1) PUGLIA—*Diritto di proprietà*, pag. 147.

Affonso Castro Rebello.

347.7 (81) (02) (04) : 340.115 (04)

O Código Commercial Brasileiro

CONTRIBUIÇÃO PARA A HISTÓRIA DA SUA ELABORAÇÃO

Ao tempo da emancipação política do Brasil a legislação mercantil portugueza era pobrissíma.

Além dos títulos 44 e 47 da *Ord. Liv. 4*, extraídos quasi textualmente do direito romano, apenas se conhecão os Alvarás de 6 de Abril e 19 de Outubro de 1789,—6 de Setembro de 1790,—16 de Janeiro de 1793,—29 de Outubro de 1796,—e 12 de Julho de 1802, que regulavão determinados casos occasioneas.

Os usos commerciaes não tinham auctoridade, por que não erão geralmente praticados.

N'esta situação, a falta de leis protectoras da boa fé e coercitivas da fraude, devia produzir, como effectivamente produziu os seus effeitos naturaes.

A ambição de adquirir grande fortuna, sem arriscar capital proprio, dominou no commercio, que então progredia em larga escala.

Em pouco tempo todo o imperio, especialmente a praça do Rio de Janeiro, converteu-se em mercado universal.

Mas, o apparato de numeroso pessoal não é elemento constitutivo da solidez do commercio, que só pode prosperar, sem perigo de decadencia, quando o favoreçam leis capazes de proteger o comerciante probo contra as invasões da má fé.

Assim aconteceu entre nós. Uns de boa fé, mas inexpertos, e outros de má fé, delapidarão grossos cabedaes, que a indiscreção confiou à insuficiencia de uns e à perversidade de outros.

A bancarrota tornou-se geral, a ponto de ser considerada como meio facil de fazer fortuna, porque ficava sempre impune.

A imprensa em todo o paiz levantou clamores.

Então o governo da regencia, por Decreto de 7 de Dezembro de 1832, referendado pelo ministro da justiça, Honorio Hermeto Cerneiro Leão, nomeou uma commissão composta de um magistrado e quatro commer-

ciantes para organizar o projecto de um código commercial que possesse paradeiro a tão afflictiva situação.

As exigencias da opinião publica erão taes que a commissão dentro do curto prazo de vinte mezes organizou o projecto contendo 1299 artigos, além de um titulo complementar sobre a administração da justiça nas causas commerciaes, com 91 artigos, e o apresentou ao governo em 6 de Agosto de 1834 com a seguinte exposição de motivos:

- Duas idéas capitales ocorregā commissão ao encetar os seus trabalhos:

- 1.^a que um código de commercio deve ser redigido sobre os principios adoptados por todas as nações commerciantes, em harmonia com os usos ou estylos mercantis, que reunem debaixo de uma só bandeira os povos do novo e do velho mundo;

- 2.^a que um código de commercio deve ser ao mesmo tempo accommodado ás circumstancias especiaes do povo para quem é feito.

- Foi à commissão desempenhar a primeira parte dos seus deveres; — para isso consultou os codigos mais conhecidos, especialmente o da França, o da Espanha e o de Portugal, assim como os escriptores de direito commercial mais notaveis: — aproveitou de todos o que julgou mais conveniente, e está inteiramente convencida de que não se desviou do que tem sido geralmente admitido pelos melhores codigos de commercio.

- Mas, ao entrar no desempenho da segunda parte desanimou, e houvera dado de mão á empreza, se a necessidade de obedecer lhe não vedara.

- Com generosa, liberal e bemfazeja inábrio o governo as portas do commercio do Brazil, que uma politica mesquinha conservava fechadas; mas não era bastante impellir a nação ao grande movimento que devia marcar a epoca do seu engrandecimento futuro, — era ao mesmo tempo necessário pôr ao alcance de todos os commerciantes os principios fundamentaes da profissão que se queria fazer florescer, e portanto establecer leis protectoras da boa fé e coercitivas da fraude e da immoralidade. E' isto o que se não fez.

- Semelhante falta produziu os funestos resultados de que infelizmente temos sido testemunhas.

- Estas considerações fizerão crer á commissão que, attenta a posição excepcional do paiz e a falta de conhecimentos theoricos e praticos da sciencia commercial, convinha introduzir no código disposições preventivas, que guiassem o comerciante em todos os actos de sua vida commercial.

- N'esta parte, por isso, se desviou do sistema legislativo de outros codigos commerciaes, esperando achar nos motivos que actuaron no seu espírito a razão justificativa da sua conducta.

- Na coordenação das materies seguiu a commissão, no essencial, a todos os codigos que teve presentes.

- Dividiu o código em tres partes:

- 1.^a Das pessoas do commercio; — dos contractos, e obrigações mercantis.
- 2.^a Do commercio marítimo.
- 3.^a Das quebras.

- Na falta de código do processo commercial, que por escassez de tempo não lhe foi possivel organizar, oferece a commissão uma — *Disposição Provisória* — sobre a administração da justiça commercial para servir de base ao regulamento

do poder executivo, que tornará exequivel a lei commercial, enquanto não for adoptado o código do processo.

• Na redacção da primeira parte, aos artigos que se encontrão em quasi todos os codigos, não pode dispensar-se a commissão de acrescentar alguns que augerentão a severidade das exigencias relativas á execução da escripturação mercantil.

• Não era possivel ser indulgente n'esta parte, sendo certo que da falta de escripturação têm vindo ao commercio em toda a parte, e entre nós principalmente, os maiores danos.

• A falta de execução no cumprimento de obrigações verbaes tem-se tornado notoriamente prejudicial ao commercio, que não pode ser pontual nos pagamentos quando se lhe difficultão os meios de receber.

• Este mal foi providenciado com remedios preventivos que cortão os abusos pela raiz.

• A falta de publicidade dos contractos e outros actos mercantis tem sido a fonte de inumeraveis fraudes, que tem occasionado a ruina de muitos credores de boa fé: — para evitar isso fica criado o registro publico do commercio.

• O commercio não pode independe de correctores: nunca os houve no Brasil, porque alguns homens que se têm alcunhado desse nome jamais tiverão fé publica nem responsabilidade, requisitos sem os quais não pode haver correctores.

• Estes agentes auxiliares do commercio receberam uma regulamentação, na qual, a par da designação dos seus deveres, se estabelecem as penas de suas omissões e prevaricações, acompanhadas da garantia de uma fiança.

• Nenhuma legislacão existia que regulasse com segurança e certeza os direitos e obrigações dos prepostos, guarda-livros, caixeiros, conductores de generos, tropeiros e de administradores de trapiches e armazens de deposito: esta lacuna foi providenciada com disposições adequadas ás circumstancias especiaes do paiz,

• Na redacção dos contractos mercantis observou a commissão que os melhores codigos se limitavão a estabelecer as excepcões relativas ao commercio, remettendo-se no mais ás disposições geraes dos codigos civis.

• Nesta parte, firme a commissão no principio de que convém dar aos nossos commerciantes normas directoras de todos os actos mercantis, e attendendo a que as leis civis do imperio são escassas em materia de contractos, ordenou titulos completos das diversas naturezas dos contractos admissiveis em commercio, nos quais pensa ter substanciado as regras que podem ter applicação nas transacções mercantil.

• A materia de sociedades foi extensamente tratada, de acordo com a sciencia moderna e com o desenvolvimento do commercio.

• Sobretudo a materia de letras, esse meio circulante poderoso, que transporta os fundos commerciaes a todas as partes do mundo, geralmente mal entendida, mereceu, e nem podia deixar de merecer particular attenção da commissão, a qual, colligindo em sistema tudo quanto achou escripto, additado do que julgou conveniente, espera que questões desta ordem, quando se appresentarem, serão decididas com a precisão e justiça que o direito cambiäl prescreve e a boa fé mercantil exige.

• Um titulo sobre prescripções, por sua natureza mais curtas em commercio, fecha o trabalho da primeira parte do projecto do código.

• Na segunda parte do projecto achou-se a commissão ligada a deveres mais restrictos.

• As bases essenciaes do direito maritimo achão-se originariamente na legislação dos primeiros povos navegadores.

• Depois que Luiz XIV a reduziu a sistema, a sua famosa Ordenança de 1681 tornou-se o codigo universal de todos os povos comerciantes.

• Nenhum redactor dos codigos commerciaes, depois della publicados, ousou até hoje alterar-a: — fóra, pois, um crime na commissão, se ousasse tomar a iniciativa de fazer innovação em princípios que tem em si a essencia da immutabilidade: — copiou fielmente artigos que todos os codigos têm copiado daquella fonte tão rara; — era este o seu dever, e ella o cumprido.

• A materia de seguros marítimos e avarias fez recuar mais de uma vez a commissão, que quanto mais aprofundava a discussão, mais desconfiava da sua obra.

• Augmentava os embaraços da commissão o doloroso exemplo das compruihas de seguro desta Corte, desgraçadamente sacrificadas pela inexperiencia dos seguradores, e pela fraude manifesta dos segurados, e até algumas vezes por decisões arbitrares ou dos tribunaes, pouco conformes aos verdadeiros princípios da natureza do contracto.

• Felizmente achou a commissão no fóro inglez, nas copilações de Marshall e Allan Park, a pratica dos principios exactos que procurava, e sobre esta illustração levantou os titulos de seguros e avarias, e confia que, se a obra não é perfeita, nem era possível que o fosse, pelo menos contém regras precisas e claras, que, se forem bem entendidas na execução, tornarão certa e incontrovertida esta parte, a mais importante do direito maritimo, até hoje confusa e vacillante no imperio.

• A parte terceira do projecto dedicada ás quebras foi redigida segundo os principios e disposições dos codigos mais acreditados, com as modificações e alterações que a commissão entendeu exigidas pelas circunstancias do paiz.

• O codigo commercial é inequivel sem o codigo do processo; — a cada passo se refere a este, e está concebido de forma que exige o juizo por jurados em muitos casos importantes.

• A commissão tinha à concebido o seu plano, mas por escassez de tempo não pôde ultimar esse trabalho com a brevidade que della se exige.

• Para suprir essa falta redigiu as bases sobre que pretendia organizar o projecto do codigo do processo; e entende que, sendo estas desenvolvidas em regulamento do poder executivo, poderá o codigo do commercio ser exequivel sem inconveniente, em quanto aquelle não for publicado.

• Taes são os principios geraes sobre que está baseado o projecto do codigo commercial.

• Se elle puder merecer a adopção da Assembléa Geral Legislativa, a commissão se dará por bem paga do arduo trabalho e longas vigilias que empregou na redacção e organização desta obra.

• Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1834.

José Clemente Pereira.

José Antonio Lisboa.

Ignacio Raton.

L. Westin, Consul da Suecia.

Guilherme Midosi.

O governo enviou immediatamente este projecto á Camara dos Deputados, que o submetteu ás commissões reunidas de commercio, agricultura, industria e artes, justiça civil e justiça criminal, as quaes no curto prazo de um mez o devolverão com parecer, onde se lê:

“ 1.º que o projecto torna-se recommendavel pela clareza, metodo e pureza de redacção.

“ 2.º que não havia omitido nada de quanto se encontra de maior utilidade nos codigos modernos, especialmente da França, Espanha e Portugal, e nos escriptores inglezes na parte do direito maritimo.

“ 3.º que, supposto addicione alguns titulos omitidos pelos codigos de outras nações, serão sem duvida de muito proveito entre nós, já por conterem normas directoras da conducta dos nossos comerciantes, a maior parte dos quaes não conhece a profissão, já pela falta de legislação civil, em muitos casos prevenidos nos mesmos titulos.

“ 4.º que a parte relativa á sociedades mercantis e ao contrato de cambio foi largamente desenvolvida e redigida com maxima clareza.

“ 5.º que, comparada a parte do direito maritimo com os outros codigos, ficarão satisfeitos de vér que o projecto não só respeitou artigos, que todos os codigos tem copiado uns dos outros, mas até empregou maximo cuidado na redacção e no metodo, tornando as matérias claras.

“ 6.º que a parte relativa ás quebras é um trabalho na sua opinião completo pelas regras previdentes e exactas e pela simplicidade das formulas; — e ousão as commissões esperar que, se a lei for nesta parte religiosamente executada, teremos de ver em breve desaparecer o escandalo irritante com que comerciantes fraudulentos diariamente se apresentão fallidos, e sempre impunemente, sem todavia sofrer mingoa em seu tratamento pessoal, disfrutando em serena paz o dinheiro alheio, como premio de suas criminosas prevaricações.

“ 7.º que fôra para desejar que um projecto de codigo do processo commercial trabalhado com igual desvelo e sucesso tivesse acompanhado o projecto do Código Commercial; — a obra então fôra completa.

“ Na falta delle, e convindo que o codigo do commercio tenha quanto antes execução, as commissões entendem que será conveniente aceitar as bases propostas pela commissão externa sobre a administração da justiça commercial, porque nessas bases se contém regras suficientes para sobre elles organizar o governo um bon regulamento que faça exequivel o mesmo codigo.

“ E' verdade que as referidas bases oferecem alterações notaveis nas formulas do processo actualmente em pratica, propondo uma marcha em tudo summaria e o julgamento por jurados em muitos casos; mas taes alterações são há muito tempo reclamadas por todos aquellos que conhecem a gravidade dos males, que resultão, ás partes, de formulas que tornão as demandas eternas, e por todos que desejão ver um ensaio da instituição do jury nas causas civeis.

“ As causas commerciaes são inquestionavelmente as mais proprias, pela sua natureza, para o ensaio de uma reforma no processo civil, tanto em relação á simplificação dos termos e das formulas, como ao juizo por jurados; e debaixo desta consideração até será conveniente a adopção da forma do processo commercial que a commissão externa propõe, porque, se elle provar bem na pratica, facil será fazer-se delle applicação a todas as causas civeis no todo ou em parte.

“ A vista do exposto, sendo reconhecida a urgente necessidade que o commercio sente de um codigo, entendem as commissões que a Assembléa Geral

prestará uma considerável protecção ao mesmo commercio, si se dignar adoptar quanto antes o projecto de que se tracta.

• E sendo de toda a evidencia que una discussão sobre cada um dos artigos é impraticavel, não só porque levaria muitos annos, mas tambem porque daria occasião tulvez a emendas que poderião destruir a unidade do systema, entendem as commissões que a discussão é inadmissivel.

• Por todas estas considerações as commissões são de parecer que se adopte sem discussão o projecto do Código Commercial e o titulo unico sobre a administração da justiça nas causas commerciales que acompanha o mesmo projecto.

• As commissões propõem por isso a seguinte resolução:

• A Assembléa Geral Legislativa resolve:

• Art. 1.^º Fica adoptado o projecto do Código Commercial e o titulo unico — da administração da justiça nas causas de commercio que acompanha o mesmo projecto.

• Art. 2.^º O governo fica auctorizado a organizar um regulamento adequado á boa e prompta execução do mencionado Código Commercial, e a fazer as despezas necessarias para que o mesmo Código possa ter quanto antes execução; dando de tudo parte á Assembléa Geral.

• Paço da Camara dos Deputados, em 9 de Setembro de 1834.

Francisco de Souza Martins.

Evaristo Ferreira da Veiga.

Francisco de Paula Cerqueira Leite.

Manoel Paranhos da Silva Velloso.

Caetano Baptista de Almeida.

Antonio João Lessa.

José Joaquim Fernandes Torres.

Antonio Joaquim de Mello.

José Alcebiades Carneiro.

Entrando este parecer em discussão na sessão de 1835, foi vivamente impugnado pelos deputados Miguel Calmon do Pin e Almeida, Antonio Paulino Limpo de Abreu, Cândido José de Araújo Vianna, e pelo ministro da justiça Manoel Alves Branco.

Depois de largo debate, a Camara resolveu que o projecto voltasse ás commissões para organizar um substitutivo de acordo com as exigencias da sciencia commercial, e com as praticas mercantis geralmente observadas na Europa e na America.

Não obstante as instancias do Fórum, manifestadas na imprensa, e as reiteradas reclamações do commercio, a substitutivo só foi apresentado á Camara na sessão de 1843.

Então as commissões reunidas de legislação, commercio, justiça civil e justiça criminal, das quaes erão membros Jcsé Clemente Pereira,

Visconde de Abrantes, Cândido José de Araújo Vianna, José Cesario de Miranda Ribeiro e José Lopes da Silva Vianna, offerecerão o novo projecto com 911 artigos, além de 36 outros sobre as bases para o código de processo, tendo suprimido do primitivo projecto de 1834 diversos titulos com 389 artigos.

Depois de breve discussão na sessão de 1844 o substitutivo foi aprovado com poucas emendas e remettido ao senado.

Ali foi discutido nas sessões de 1847, 1848 e 1849, aprovado com emendas suppressivas, adictivas e substitutivas, e devolvido à Camara dos deputados, que o adoptou e remetteu á sancção, sendo convertido na Lei n. 556 de 25 Junho de 1850.

A experiência de 42 annos tem provado que o código que nos rege, não obstante as alterações parciaes que tem soffrido, não é isento de omissões e defeitos.

Não tractando já do methodo casuistico, que não parece o mais acceptável, nem o que menos se presta ao arbitrio, outros defeitos se nota que reclamão revisão.

Materias exclusivas do direito civil são ahi confundidas, especialmente no que respeita á théoria das obrigações.

A redacção nem sempre é clara, donde resulta que não são raras as contradições apparentes ou reaes e a falta de coherencia entre diversas disposições.

A distribuição, collocação e connexão das materias não parecem as melhores, e por isso encontram-se em artigos e lugares distintos os mesmos principios, e separadamente doutrinas que são connexas ou integrantes.

A omissão de disposições sobre seguros terrestres é hoje gravissima, no estado das relações mercantis.

O desenvolvimento das industrias e a necessidade de garantir os capitais contra os riscos do acaso, tem multiplicado em toda a parte as companhias de seguro.

No silencio da lei os seguradores são obrigados a estipular na apolice os direitos e obrigações dos segurados, que deverião resultar de principios consagrados no direito escripto.

Nem tudo, porem, pode ser previsto nas estipulações de um contracto, que absolutamente não pode regular interesses de terceiros.

Daqui tem resultado:

1.º o erro de recorrer-se por analogia ao direito marítimo, que, com quanto seja similar ao seguro terrestre em seus elementos constitutivos, na especie e nas applicações é completamente diverso;

2.º o perigo de deixar ao arbitrio dos árbitros, dos tribunais e à sciencia dos advogados soluções importantíssimas do direito de propriedade.

E tempo de seguir o exemplo dos codigos Hollandeze e do Wurtemberg, que consignão títulos especiais sobre seguros terrestres; — de termos legislação positiva sobre materia tão grave e importante.

Hoje, que é menos incerta a promulgação do código civil, a reforma do código commercial, já em alguns pontos alterado, e em outros reformado, como, por exemplo, em relação às sociedades anonymas e em commandita (Lei n.º 3150 de 4 de Outubro de 1882, e Decreto n.º 434 de 4 de Julho de 1891), e em relação à fallencia (Decreto n.º 917 de 24 de Outubro de 1890), poderia elevar-o ao estado actual da sciencia e do desenvolvimento industrial.

Bahia, 25 de Julho de 1892.

Sebastião Pinto de Carvalho.

343.221.3 (81) / 04

O Código Penal Brasileiro

ESTUDO CRÍTICO SOBRE O ART. 27, § 3.º

Propondo-nos a analysar varias disposições do novo Código Penal, que reputamos alheias e contrarias aos principios do direito criminal, e algumas até mesmo deficientes, absurdas e insolueis, sob todo e qualquer ponto de vista, vamos-nos desobrigar desse compromisso, principiando por manifestar o nosso pensamento a respeito das theses contidas em alguns paragraphos do art. 27 do mesmo Código.

“Art. 27—Não são criminosos:

§ 3.º «Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação.”

Pela presente disposição vê-se que não são criminosos aquelles individuos que nascerem imbecis e os que attingirem ao enfraquecimento senil, isto mesmo na hypothese de serem absolutamente incapazes de imputação, conforme se verifica dos termos finaes do paragrapho em questão.

A propósito do nosso Código, em criteriosos artigos publicados na *Gazeta de Notícias* do Rio de Janeiro, já o disse alguém na expressão da mais applaudida ironia:

—É um código realmente admirável e muitíssimo adiantado o novo Código Penal!—

Bastante razão tinha o illustre articulista assim se exprimindo, visto como, perante a sciencia do direito criminal, disposições como a que acima vae transcripta, incomprehensíveis no fundo e na forma, não podem e não devem passar despercebidas.

Vamos por partes:

“Não são criminosos os que por imbecilidade nativa forem absolutamente incapazes de imputação.”

Ora, diante do exposto é claro que os que tornarem-se imbecis após o nascimento, embora achem-se abaixo do ponto em que a responsabilidade